



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.868 - RS (2014/0283338-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JOCEMAR PENAFOR
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INSURGÊNCIA QUANTO À SÚMULA N. 83/STJ. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não prospera a irresignação pertinente aos juros remuneratórios, pois o recurso especial não logrou atacar o fundamento adotado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
2. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso é descabida, uma vez que tal óbice não constituiu fundamento da decisão agravada.
3. A tese de ofensa ao art. 535 do CPC não comporta análise, por se tratar de inovação recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.868 - RS (2014/0283338-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JOCEMAR PENAFOR
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 339/353) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 334/336): (a) o recurso especial está prejudicado quanto à irresignação em torno das disposições de ofício, da capitalização de juros e da comissão de permanência e (b) incidem na espécie as Súmulas n. 283 e 284 do STF no que tange à insurgência pertinente aos juros remuneratórios.

A agravante alega, inicialmente, ofensa ao art. 535 do CPC pela Corte *a quo*. No mais, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.868 - RS (2014/0283338-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JOCEMAR PENAFOR
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INSURGÊNCIA QUANTO À SÚMULA N. 83/STJ. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não prospera a irresignação pertinente aos juros remuneratórios, pois o recurso especial não logrou atacar o fundamento adotado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
2. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso é descabida, uma vez que tal óbice não constituiu fundamento da decisão agravada.
3. A tese de ofensa ao art. 535 do CPC não comporta análise, por se tratar de inovação recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.868 - RS (2014/0283338-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JOCEMAR PENAFOR
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 334/336):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 299/302): (a) perda de objeto quanto às matérias relativas às disposições de ofício e à capitalização de juros e (b) incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ. O acórdão recorrido está assim ementado, no que interessa à presente controvérsia (e-STJ fls. 136/138):

"AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é permitida tão somente em periodicidade anual, desde que expressamente prevista no contrato. Na ausência de pactuação específica, há defeito de informação capaz de afastar a sua incidência (art. 6º, III, do CDC).

(...)

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PROVIDO, APELO DO BANCO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. POR MAIORIA QUANTO A CAPITALIZAÇÃO."

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso especial (e-STJ fls. 173/195), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, 5º da MP n. 2.170-34/2001, 4º da Lei n. 4.595/1964.

Insurgiu-se contra (a) as disposições de ofício, (b) a limitação dos juros remuneratórios, (c) a vedação da capitalização mensal dos juros e (d) o afastamento da cobrança de comissão de permanência.

A Corte de origem, em cumprimento ao disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, reexaminou o aresto anterior, em julgado que restou assim ementado (e-STJ fls. 271/285):

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC.

Disposições de ofício. É vedado ao julgador apreciar cláusulas contratuais sem pedido expresso da parte. Entendimento da Súmula n. 381 do STJ (REsp n. 1.061.530/RS).

Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (REsp n. 1.061.530/RS).

Capitalização de juros. Possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória n. 2.170/2001. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (REsp n. 973.827/RS).

Comissão de permanência. É permitida sua cobrança desde que contratualmente prevista, de forma exclusiva para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e/ou multa. Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Precedentes desta Corte (REsp n. 1.058.114/RS).

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, AFASTADAS AS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

É o relatório.

Decido.

Disposições de ofício, capitalização de juros e comissão de permanência - recurso prejudicado

De início, verifica-se que o recurso está prejudicado quanto à irresignação recursal pertinente às disposições de ofício, à capitalização de juros e à comissão de permanência, pois tais pleitos foram acolhidos pelo acórdão de fls. 271/285 (e-STJ), em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

De fato, no novo julgamento, o Tribunal *a quo* afastou as disposições de ofício, admitiu a capitalização dos juros inferior a um ano, bem como aplicou as Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ quanto à comissão de permanência.

Juros remuneratórios

Depreende-se dos autos que a Corte de origem, no acórdão de fls. 135/169 (e-STJ), havia limitado os juros remuneratórios em 12% a.a., o que motivou a interposição do recurso especial pelo ora recorrente.

Posteriormente, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia por força do disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, tendo em mira o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia n. REsp n. 1.061.530/RS (e-STJ fls. 277/279).

Na oportunidade, a Corte *a quo* exarou nova manifestação acerca do tema, adotando posicionamento diverso do anterior no sentido de limitar os remuneratórios em 29,43% ao ano, índice correspondente à média de mercado na respectiva modalidade de crédito (e-STJ fl. 279).

Ocorre que tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, que não ratificou o recurso especial anteriormente interposto, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC."

Registre-se que não procede a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ. De fato, como se pode observar da transcrição acima, tal enunciado não constituiu fundamento da decisão agravada.

Melhor sorte não assiste à agravante quanto à irresignação pertinente ao art. 535 do CPC.

De fato, consta do presente recurso que, "diante da negativa do TJ/SC em prequestionar os artigos requeridos, o agravante teve que fundamentar seu recurso na violação do artigo 535 do CPC. (...). Assim, devem V. Exas. acolher o presente agravo para determinar a violação do artigo 535, do CPC e determinar que o Tribunal de Justiça de SC seja compelido a manifestar-se sobre os artigos requeridos pelo agravante" (e-STJ fl. 345).

Entretanto, ao contrário do que alega a instituição financeira, o recurso especial não apontou violação do art. 535 do CPC. Trata-se, portanto, de inovação recursal, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte. Esclareça-se, ainda, que o acórdão recorrido não foi proferido pelo TJSC como afirma a agravante, e sim pelo TJRS.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0283338-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 605.868 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00008044620098217000 00110702009907 00443092420088217000 10702009907
443092420088217000 70024672487 70028175750 70058733700 8044620098217000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCEMAR PENA FOR
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCEMAR PENA FOR
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.